



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11020.721683/2011-81  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-006.590 – 2ª Turma  
**Sessão de** 20 de março de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MADEZATTI S.A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/04/2009

COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS COM EMPRESAS  
COMERCIAIS EXPORTADORAS. CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

Incide contribuição previdenciária sobre o valor da comercialização de produto rural com empresas comerciais exportadoras, ainda que com o fim específico de exportação.

A imunidade constitucional prevista no inciso I do § 2º do art. 149 da CF/1988 somente se aplica ao caso em que o produtor efetua venda direta a adquirente domiciliado no exterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Ana Cecília Lustosa da Cruz (relatora), Patrícia da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2301-003.063 proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 04 de junho de 2014, no qual restou consignada a seguinte ementa:

*“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITA DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO. PRODUTOR RURAL. VENDA COMERCIAL EXPORTADORA. IMUNIDADE.*

*A receita auferida com a venda de mercadorias à comercial exportadora é receita decorrente de exportação e, portanto, imune à incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, nos termos do inciso I, §2º do art. 149 da Constituição Federal.*

*SENAR. RECEITA DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO. PRODUTOR RURAL. VENDA COMERCIAL EXPORTADORA. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA.*

*A imunidade prevista no §2º do art. 149 da Constituição Federal apenas abrange as contribuições sociais e destinadas à intervenção no domínio econômico, não se estendendo ao SENAR, que se trata de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.”*

Conforme consta do Relatório Fiscal, fls. 21 a 37, o crédito tributário fora constituído porque *a fiscalização constatou que a empresa não recolheu as contribuições previdenciárias devidas, bem como às destinadas ao SENAR, sobre as receitas provenientes da comercialização dos produtos com adquirentes do mercado interno.*

Foram lavrados dois autos de infração: a) AI DEBCAD n.º 37.245.120-9 (contribuições a cargo da empresa e relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho); e b) AI DEBCAD n.º 37.302.413-4 (contribuições destinadas ao SENAR provenientes da comercialização da produção rural para destinatários no mercado interno).

Irresignada, o ora Recorrente impugnou a autuação requerendo, em síntese: a imunidade das receitas advindas da exportação, considerando que as contribuições de interesse de categoria profissional e econômica, como no caso o SENAR, são espécies do Gênero denominado contribuição social, estando ao alcance da imunidade prevista no § 2º do art. 149 da Constituição Federal; bem como a imunidade sobre os valores decorrentes da venda interna, pois trata-se de exportação via comercial exportadora, fazendo jus, assim, à imunidade.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento entendeu pela **procedência parcial da impugnação** com a alteração do crédito tributário, em razão da comprovação de devoluções de venda, cujos valores foram abatidos do valor originalmente autuado.

Contudo, em decorrência da **análise do Recurso Voluntário** interposto pelo Contribuinte, foi reformada a decisão e dado provimento parcial ao recurso, diante das seguintes considerações:

*a) as receitas decorrentes das vendas realizadas às comerciais exportadoras não devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Seguindo este entendimento, tampouco há que se falar na incidência das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT);*

*b) tendo a natureza de contribuições de interesse das categorias profissionais, a contribuição ao SENAR não está incluída na regra de imunidade prevista no inciso I §2º art. 149 da Constituição.*

Posteriormente, foi interposto **Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional**, fls. 288 a 303, com o fito de discutir a **aplicação da imunidade tributária prevista no art. 149 da Constituição Federal sobre à receita bruta decorrente da exportação, quando as exportações são realizadas por empresa comercial exportadora**, no qual, acerca da divergência, a Recorrente Sustenta que o Acórdão vergastado adotou entendimento distinto do posicionamento adotado nos Acórdãos nº 230-201.599 e 206-00.638.

Foi realizado exame de admissibilidade, fls. 306 a 308, sendo dado seguimento ao citado Recurso para a rediscussão da questão suscitada.

No que se refere ao mérito, a Recorrente aduz, em síntese, que:

*a) as receitas obtidas pelo produtor rural ao comercializar sua produção com empresas comerciais exportadoras têm natureza*

*de receita proveniente do comércio interno, não havendo que se falar, ainda, em exportação e, portanto devem incidir as contribuições sociais;*

*b) o privilégio fiscal é circunscrito pela norma imunizante e é direcionado apenas às receitas derivadas, originadas de atos diretamente vinculados à operação de exportação, não se aplicando às operações antecedentes ou intermediárias destinadas a exportação, tais como as receitas obtidas de venda a empresa comercial exportadora (trading company) as quais são provenientes de negócios jurídicos no comércio interno, não se tratando de exportação;*

*c) não se deve fazer interpretação extensiva ao referido dispositivo constitucional, recomendando a hermenêutica uma interpretação restritiva das normas que estabelecem exceções, notadamente, as normas imunizantes, na órbita objetiva, que excepcionam a regra geral de tributação, ao contrário da exegese imprimida à ordem subjetiva;*

*d) o acórdão recorrido merece reforma devendo ser restabelecida a decisão de primeira instância que manteve o lançamento em sua inteireza.*

Por meio de **contrarrrazões**, fls. 313 a 317, a Contribuinte não se insurgiu relativamente ao conhecimento do recurso, sustentando, em síntese, quanto ao mérito:

*a) da leitura do art. 149 da CF, bem como do art. 3º do Decreto-Lei 1.248/72, é de se concluir que o produtor-vendedor está isento do pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a renda referente a todo e qualquer tipo de exportação;*

*b) a intenção do legislador constituinte, ao introduzir a norma imunizante, foi de desonerar os produtos brasileiros destinados ao exterior, com o objetivo de torná-los competitivos no mercado internacional;*

*c) a imunidade não deve ser interpretada de forma restritiva, mas sim de modo a tingir a finalidade do legislador constitucional ao criá-la;*

*d) o Poder Executivo extrapolou sua função meramente reguladora, ao limitar a abrangência da referida norma imunizante para as operações de exportação direta, no § 1º do art. 245 da IN n.º 03/2005;*

*e) a IN MPS SRP n.º 03/2005 colocou-se em franco descompasso com os dispositivos da CF, merecendo, portanto, em face da sua inconstitucionalidade, ser refutado como norma geral de conduta;*

*f) frente ao claro equívoco incorrido pela fiscalização, temos como impositiva a anulação do lançamento guerreado, haja vista a expressa determinação de imunidade por norma constitucional.*

Posteriormente, foi apresentado, juntamente com suas contrarrrazões, Recurso Especial da Contribuinte, às fls. 318 a 323, contudo, não houve cumprimento do requisito de

apresentação de divergência, motivo pelo qual foi negado seguimento ao recurso, conforme Despacho de Admissibilidade de fls. 341 a 343.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Ana Cecília Lustosa da Cruz – Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme narrado, a controvérsia suscitada reside em definir se a receita decorrente da transação comercial de venda de mercadorias para empresa comercial exportadora pode ser considerada como receita decorrente de exportação e, por consequência lógica, se tal receita é imune à incidência das contribuições sociais previdenciárias.

Sustenta a Recorrente que as receitas obtidas pelo produtor rural ao comercializar sua produção com empresas comerciais exportadoras têm natureza de receita proveniente do comércio interno, não havendo que se falar, ainda, em exportação e, portanto devem incidir as contribuições sociais.

Ademais, aduz a Fazenda que não se deve fazer interpretação extensiva dispositivo constitucional em questão (art. 149), recomendando a hermenêutica uma interpretação restritiva das normas que estabelecem exceções, notadamente, as normas imunizantes, na órbita objetiva, que excepcionam a regra geral de tributação, ao contrário da exegese imprimida à ordem subjetiva.

Com outro viés, alega a Recorrida que a intenção do legislador constituinte, ao introduzir a norma imunizante, foi de desonerar os produtos brasileiros destinados ao exterior, com o objetivo de torná-los competitivos no mercado internacional.

Assim, para a Contribuinte a imunidade não deve ser interpretada de forma restritiva, mas sim de modo a tingir a finalidade do legislador constitucional ao criá-la.

E, além disso, assevera que o Poder Executivo extrapolou sua função meramente reguladora, ao limitar a abrangência da referida norma imunizante para as operações de exportação direta, no § 1º do art. 245 da IN n.º 03/2005.

### **1. Da imunidade da receita decorrente de exportação indireta - *trading companies***

As *trading companies* atuam como intermediadoras na representação e comercialização de produtos no comércio internacional, possibilitando não só uma considerável agilidade na condução dos procedimentos, como também uma maior inserção da produção econômica nacional no comércio exterior.

Com o escopo de desenvolver e estimular as exportações de produtos nacionais, foi editado o Decreto-lei 1.248/72, recepcionado pela atual Constituição,

concedendo uma série de incentivos fiscais às operações realizadas pelas *trading companies*, quando tiverem por objeto específicas atividades ligadas ao envio de produtos pátrios ao exterior, conforme se depreende da leitura dos artigos 1º e 2º do referido Decreto abaixo transcritos:

*Art.1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:*

*a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;*

*b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.*

*Art. 3º - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.894, de 1981) (Vide Decreto-Lei nº 2.134, de 1984) (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987) (Vide Decreto-Lei nº 2.413, de 1988)*

Assim, mencionado Decreto dispõe, expressamente que são equiparadas, para fins tributários, as operações de exportação indiretas às exportações diretas, desde que a empresa adquirente (*trading companies*) tenha atividade de exportação como finalidade própria, atendidos os requisitos legais.

Cabe esclarecer que o Decreto-Lei em comento é hierarquicamente superior às Instruções Normativas editadas pela Receita Federal do Brasil, inclusive a Instrução normativa SRP n.º 03/2005 que estabelece, em seu art. 245, § 1º, restrições à imunidade conferida pela Constituição Federal, sem amparo legal.

Tendo em vista que o lançamento, de acordo com o relato da fiscalização, teve como fundamento a premissa de que *somente sobre as receitas decorrentes de exportação direta da produção não incidem contribuições para a Seguridade Social*, não houve análise do cumprimento aos requisitos constantes do Decreto, portanto, fiscalização não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ausência do seu cumprimento (comprovação de que as vendas não se destinaram ao mercado externo).

Além disso, consoante se extrai do art. 149, § 2º, inciso I, não há distinção entre o tipo de exportação passível de ser abrangida pela imunidade nele prevista, isto é, não diferencia a exportação direta daquela realizada por intermédio de *trading companies*, não cabendo à Administração Pública determinar que apenas as operações de exportações realizadas diretamente com o adquirente domiciliado no exterior é que são aptas ao gozo do referido favor constitucional, pois onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete distinguir, o que é decorrência da aplicação do princípio da legalidade.

O art. 150, inciso I, da Constituição Federal, de forma clara, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça.

Ora, a criação de uma distinção acerca do alcance da expressão "exportação", para fins de afastar a subsunção à regra de imunidade constitucional, seja por meio de Instrução Normativa ou por mera interpretação, tem como consequência a exigência de um tributo sem o manto da lei, em clara afronta à Constituição, e em desrespeito à limitação constitucional do poder de tributar.

Assim, se a tributação só pode decorrer do que é expressamente previsto em lei e havendo clara previsão constitucional no sentido de determinar a imunidade de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação, não cabe à administração pública estabelecer, por meio de simples Instrução Normativa, o tipo de exportação apto a usufruir do referido favor constitucional.

É inviável, desse modo, que uma emanção normativa de inferior hierarquia à lei e à Constituição, sob o pretexto de regulamentar e dar efetividade ao preceito, termine por inovar e modificar seu sentido e finalidade.

Entender que a imunidade em discussão aplicar-se-ia tão somente às receitas de exportação, sem nelas incluir as receitas advindas da receita proveniente de uma exportação indireta seria um contra senso, pois acabaria por ser tributada receita decorrente de uma exportação, quando o espírito da norma é exatamente o de conceder vantagens a quem as realiza.

Cumprе acrescentar que o art. 9º da Lei 10.833/2003, sobre a atividade típica das *tradings companies* assim dispõe:

*Art. 9º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago*

Tal regramento deixa clara a responsabilidade das intermediadoras, bem como aponta que muitos impostos e contribuições deixam de ser pagos pela vendedora, tendo em vista o fim de exportação ao qual se presta a intermediação da *trading*, o que corrobora os fundamentos expostos.

Ademais, a Lei Kandir (n.º 87/1996), Lei Complementar de caráter nacional, que estabelece regras gerais sobre a instituição do ICMS pelos Estados e pelo Distrito Federal, corrobora a interpretação acerca da intermediação da exportação, nos termos abaixo transcritos:

*Art. 3º O imposto não incide sobre:*

*II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;*

*Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria **realizada com o fim específico de exportação para o exterior**, destinada a:*

*I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;(…).*

Embora o mencionado dispositivo não trate especificamente do tributo sob análise, demonstra a acepção legislativa dada ao tema atinente à exportação indireta.

Desse modo, com a análise finalística do art. 149, § 2º, inciso I, da CF, observa-se que o seu objetivo é fomentar a indústria nacional, desonerando a operação de exportação de produtos, em quaisquer de suas modalidades, tornando o produto nacional competitivo no mercado externo. Portanto, independentemente de a exportação ser realizada diretamente ou por interposta pessoa (*trading companies*), considera-se, para efeitos da imunidade, operação de exportação e, dessa forma, a receita dela decorrente não poderá ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Assim sendo, não merece reparo a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

## **Voto Vencedor**

Mário Pereira de Pinho Filho – Redator designado.

Não obstante os fundamentos aduzidos no voto da i. Relatora, peço licença para consignar entendimento diverso, o qual julgo mais adequado para a solução da presente lide.

Nos termos do inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, as receitas decorrentes de exportação estão imunes da incidência de contribuições sociais. Vejamos:

*Art. 149. [...]*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*  
*(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*[...]*

No caso em debate tem-se que o contribuinte realizou operação de comercialização de produção rural com empresa comercial exportadora (*trading company*)

com o fim específico de exportação. Assim, a definição da natureza de referida operação mostra-se imprescindível para a resolução do litígio instaurado.

A esse respeito o § 2º do art. 245 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005 estabelece que a “*receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto*”. No mesmo sentido é o § 2º do art. 170 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 (Ato que sucedeu a IN MPS/SRP nº 3/2005). Confira-se:

#### Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005

*Art. 245. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001.*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.*

*§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.”*

#### Instrução Normativa RFB nº 971/2009

*Art. 170.*

*§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.*

Em que pesem os argumentos no sentido de que os atos emanados do Poder Executivo representariam afronta à regra imunizante insculpida no § 2º do art. 149 da Carta da República, no meu entender, os normativos em evidência buscaram tão-somente esclarecer o alcance do favor constitucional. De fato, venda de produtos rurais no mercado interno a *trading companies* não se confunde com exportação, ainda que a finalidade dessa operação seja a posterior remessa de tais produtos ao mercado externo.

Note-se que o preceito constitucional é expresso no sentido de que a não incidência de contribuições sociais somente alcança as receitas provenientes de exportação. Significa dizer que, em se tratando de operações realizadas no mercado interno, como é o caso, não há que se falar em imunidade. Repise-se que as receitas advindas de operações realizadas com empresas comerciais exportadoras não se confundem com receitas decorrentes de exportação.

Interpretar a regra imunizante de forma diversa equivaleria estender o benefício fiscal a hipótese não prevista no texto constitucional, ampliando indevidamente o seu

alcance. Nesse sentido, não há como discordar do entendimento veiculado no Recurso Especial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional segundo o qual:

*Como imunidade prevista de forma clara na Constituição Federal, não é possível dar-lhe interpretação ampla ou analógica. A imunidade configura uma exceção ao princípio da universalidade e da generalidade da tributação. Sendo, pois, norma de exceção, deve ser interpretada de forma estrita, conforme disposição expressa do Código Tributário Nacional - CTN, art. 111.*

Assim, não sendo a contribuinte beneficiária do favor fiscal em pauta (imunidade prevista no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição), para que pudesse ver as receitas decorrentes de suas operações com *trading companies* para o fim específico de exportação desoneradas de contribuições sociais seria necessária a previsão de benefício dessa natureza em lei específica, ou seja, em lei isentiva.

Nesse ponto, impende esclarecer que o Decreto-Lei nº 1.248/1972, embora trate de incentivos fiscais de natureza isentiva, nada menciona em relação a contribuições sociais, estando voltado exclusivamente a impostos. Tal conclusão pode ser facilmente extraída da leitura de seu art. 5º, o qual dispõe que “os impostos que forem devidos bem como os benefícios fiscais, de qualquer natureza, auferidos pelo produtor-vendedor, acrescidos de juros de mora e correção monetária, passarão a ser de responsabilidade da empresa comercial exportadora nos casos de:”. O mesmo se pode dizer da Lei Complementar nº 87/1996, que trata especificamente de ICMS.

Ademais, nas situações em que o legislador optou por isentar operações realizadas com empresas comerciais exportadoras da incidência de quaisquer espécies tributárias o fez de forma expressa. Exemplo disso é a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, prevista no inciso III do art. 6º da Lei nº 10.833/2003 e no inciso VIII do art. 14 da Medida Provisória No 2.158-35/2001:

#### Lei nº 10.833/2003

*Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:(Produção de efeito)*

*I - exportação de mercadorias para o exterior;*

*II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. (Grifou-se)*

#### Medida Provisória Nº 2.158-35/2001

*Art.14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:*

*[...]*

*VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;*

Processo nº 11020.721683/2011-81  
Acórdão n.º **9202-006.590**

**CSRF-T2**  
Fl. 7

---

As disposições normativas acima destacadas corroboram o entendimento aqui retratado de que as operações realizadas no mercado interno com *trading companies* não estão abrangidas pela imunidade prevista no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição e, inexistindo previsão legal apta a isentar de contribuições previdenciárias tais operações, essas estão sujeitas à incidência de referidas contribuições o que impõe acolher as razões recursais, reformando-se a decisão recorrida.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto voto no sentido de conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)  
Mário Pereira de Pinho Filho